



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001044/2007-16
Recurso nº 159.098 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIL LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2007

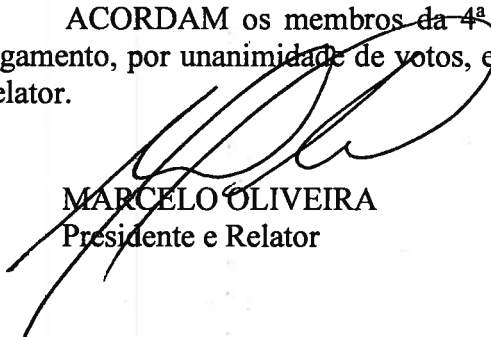
INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO ELABORADA DE FORMA INCORRETA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro I / RJ, fls. 0187 a 0192, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 009 e 010, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de preparar a folha de pagamento de acordo com os padrões determinados na legislação.

A infração ocorreu porque a recorrente não ter descrito em folha as verbas oriundas de pagamento de premiações por cartão-premiação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 27/04/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 073 a 098, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0119 a 0127, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Na entrega por meio magnético faltaram documentos, demonstrando a nulidade da autuação;

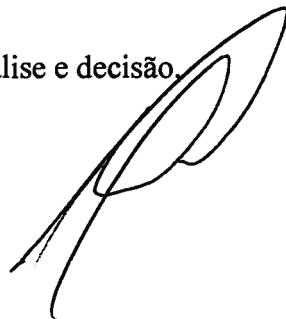
A recorrente só poderia ter sido penalizada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD);

A multa foi calculada de forma equivocada, pois não ocorreu reincidência;

Diante do exposto, em síntese, solicita que se julgue procedente o presente recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da autuação, devido a falta de documentos entregues por meio magnético.

Os casos de nulidade estão determinados na Legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Como se pode facilmente constatar, a autuação não foi lavrada por servidor público incompetente, portanto não passível de nulidade por esse quesito.

Quanto ao cerceamento de defesa, a recorrente afirma que recebeu todos os documentos em papel. Portanto obteve todas as informações para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que apresentou impugnação e recurso sobre a matéria.

Conseqüentemente, não há razão na alegação.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que só poderia ter sido penalizada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

Há equívoco no entendimento da recorrente.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social, que quando descumprida motiva a lavratura da NFLD; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, que quando descumprida motiva a lavratura do Auto-de-Infração.

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários.

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI.

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa.

A obrigação acessória é determinada pela legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento

da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Assim sendo, como ocorreu o descumprimento à legislação, a fiscalização agiu como manda a Legislação, aplicando a multa por descumprimento de obrigação acessória, que não deve ser confundida com obrigação principal, presente no lançamento citado pela recorrente.

Por último, a recorrente alega que a multa foi calculada de forma equivocada, pois não ocorreu reincidência.

Devemos verificar o que determina a Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

...

V - incorrido em reincidência.

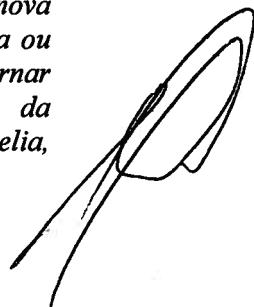
Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

...

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

...

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e



Como se verifica no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 011, a recorrente já havia sido autuada por infração diferente, levando o Fisco a elevar em duas vezes o valor da multa.

Portanto, correta a elevação da multa.

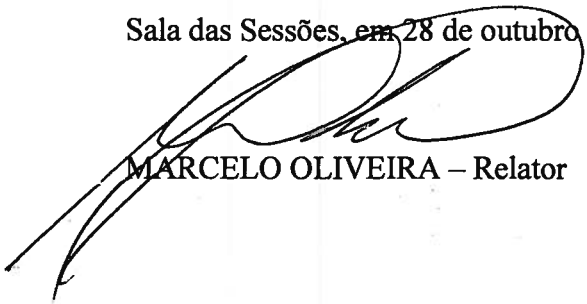
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator